CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: Abril

CIRCULAR N.º 32/2016

ASSUNTO: Descaracterização do "Acidente de Trabalho".

O assunto desta circular é de particular melindre e importância.

Da "reparação" do acidente de trabalho trata a **Lei n.º 98/2009**, de 4 Setembro. Consta do n.º 1, art.º 8, a definição de "acidente de trabalho":

> " É acidente de trabalho **aquele que** se verifica no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal (...) de que resulta redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte."

só que, o conceito de "acidente de trabalho" é, logo no art.º 9, aumentado e abrangendo muitas outras situações: por ex., na ida ou regresso do local de trabalho, dito, acidente in itinere. É, como extensão mais importante, a situação prevista,

Na **al. h)**, do n.º 1, desse art.º 9: também será acidente de trabalho o ocorrido,

> " h) – Fora do local ou tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos". Ora,

Não perdendo estas ideias base de vista,

Mesmo existindo um acidente de trabalho **pode acontecer** que o Empregador "...não tem de reparar os danos" provocados pelo acidente no Trabalhador. Estão previstas as situações em que isso acontece no **art.º 14**, da Lei n.º 98/2009. Assim, não é da responsabilidade do Empregador,

— o acidente de trabalho que for dolosamente (de propósito) provocado pelo trabalhador;
— o que resultar de acto ou omissão do trabalhador, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou pela Lei;
— o que resultar de negligência grosseira do trabalhador; ou,
— resultar da privação permanente ou acidental do uso da razão do sinistrado; salvo, se a privação derivar da própria prestação do trabalho; ou, se o empregador, conhecendo o estado do trabalhador, consentir na prestação.

Dissemos acima que era um assunto de particular melindre: agora, compreende-se a razão do afirmado. Veja como será difícil determinar quando o trabalhador agiu "de propósito" para se acidentar! – Ou, quando se pode dizer que o trabalhador violou as condições de segurança! – Ou, o que seja "negligência grosseira"! – etc.. Não obstante,

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

Este é um aspecto importante do "acidente de trabalho". daí, consideramos muito importante esta primeira ideia, colhida no douto Acordão Sup. Trib. Justiça, de 20 Out. 2011:

" II – A descaracterização do acidente de trabalho, (...), exige a verificação de dois requisitos: ~~a~~ que o acidente provenha de negligência grosseira do trabalhador/sinistrado; e, que esta conduta seja a causa exclusiva do mesmo."

A descaracterização do acidente, como de trabalho, embora em local de trabalho, pode mesmo resultar de uma brincadeira, como decidiu o Trib. Relação de Évora, acordão de 6 Jan. 2009:

" II – É de descaracterizar o acidente de trabalho sofrido por um trabalhador que caiu no chão, sofrendo lesões, após ter iniciado **uma brincadeira** com outro colega, de luta corpo a corpo, sabendo que da mesma podia resultar para si alguma lesão e tendo-lhe sido comunicado pelo empregador que tal comportamento não era permitido no local onde se deu a luta."

Muitos acidentes de trabalho resultam de o trabalhador estar **alcoolizado**. Mas cuidado, com a invocação deste motivo para descaracterizar o acidente havido com o trabalhador/alcoolizado. Os Tribunais Superiores rodeiam de muitas cautelas o reconhecimento da culpa do trabalhador, --- causa justificativa ---, no acidente que sofreu. Vejam-se estes acórdãos:

— Acordão Relação de Lisboa, 2 Fevereiro 2000:

" I – Para descaracterização do acidente, não é suficiente que o sinistrado apresente um grau de alcoolémia susceptível de influenciar o comportamento humano, sendo ainda necessário provar o nexo de causalidade entre esse grau de alcoolémia e a verificação do acidente.

II – Cabia à ré, empregadora, o ónus de alegação e prova dos factos referentes à voluntariedade da embriaguez e à privação acidental do uso da razão do sinistrado, bem como ainda dos factos relativos ao nexo de causalidade entre o grau de alcoolémia da vítima e o sinistro verificado."

— Acordão Supremo Tribunal de Justiça, 21 Maio 2003:

" IV – Para descaracterizar um acidente de trabalho não basta demonstrar-se que o sinistrado apresenta uma taxa de álcool no sangue de 1,73g/l, sendo ainda necessário provar que o grau de alcoolémia foi causa do acidente, ou que, pelo menos, o influenciou.

V – O ónus de alegação é prova dos factos conducentes à descaracterização dum acidente impende sobre a parte que, à partida, e sem essa descaracterização, será a responsável pela reparação."

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

Portanto, como se vê, a situação de embriaguez, **só por si**, pode não justificar a descaracterização do acidente. Só não será assim, num caso como o previsto no Acordão STJ, de 5 Fev. 1995, que diz:

" III – O estado de embriaguez em que o trabalhador se encontrava, aquando do acidente, justifica e explica a ordem que lhe foi dada pela entidade patronal de não trabalhar mais naquele dia por não estar em condições de o fazer. Continuando o trabalhador a trabalhar, quebrou o elo de ligação --- nexo causal ---, entre o acidente e a obrigação de trabalhar resultante do vínculo contratual, necessário à existência de um acidente de trabalho; não existiu um acidente de trabalho".

Por vezes a descaracterização do acidente, como de trabalho atinge um limite, mas justifica-se. Veja-se este Acordão do S.T.J., de 21/04/1999:

" Não age com culpa grave o trabalhador que, para socorrer colegas, age com violação das regras de segurança, --- e, daí, acidenta-se."

Ora, grande parte dos acidentes de trabalho, têm na sua base um "Acidente de Viação". Aqui, as coisas complicam-se, e muito. Veja-se, por ex., estas duas situações com trabalhadores transportados em motorizadas:

— Acordão Relação Coimbra, 2 Maio 1996: um trabalhador faz-se transportar numa motorizada. Não tinha carta nem levava capacete. Não obstante, decidiu-se:

" 3 – Assim, o facto de a vítima conduzir um veículo com motor, sem estar habilitado para tal e sem uso de capacete não descaracteriza o acidente como de trabalho se não existir relação causa/efeito entre tais circunstância e o acidente."

— Acordão Relação de Coimbra, 4 Outubro 1989:

" 1 – Não é acidente de trabalho indemnizável o sofrido por um trabalhador que, vindo para o trabalho transportando-se num velocípede sem motor, foi embatido por um automóvel quando aquele, vindo de um caminho particular, entrava na estrada municipal sem ter tomado as precauções que se impunham.

2 – Constitui, com efeito, falta grave e indesculpável o facto de o sinistrado, na altura, não ter parado e verificado que havia perigo, descaracterizando o acidente como o de trabalho."

Talvez, neste momento, seja altura de transcrever o Acordão STJ., de 17 Nov. 1994, que diz:

" IV – Não integram a descaracterização do acidente os comportamentos do trabalhador que revelem mera negligência; imprevidência; imperícia ou distracção ou quaisquer outros defeitos susceptíveis de enquadramento no conceito de culpa em sentido genérico."

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

mas, não será que se vai longe de mais?! – Daqui a pouco, todos os acidentes de trabalho estão "desculpados", por maior que tenha sido a asneira do trabalhador; está a prenunciar-se a irresponsabilidade, em toda a linha!...

Ainda dentro do acidente de trabalho/acidente de viação, veja-se este Acordão do STJ, de 16 Nov. 2005:

> " I – Deve ser descaracterizado o acidente que se traduziu no despista e capotamento de um veículo pesado de mercadorias, ocorrido pelo facto de o condutor não ter conseguido descrever uma curva para a sua direita, por circular a cerca de 80 Klm/h, quando no local existia sinalização que proibia circular a mais de 60 Klm/h.".

ou, mais genericamente, este Acordão STJ., 17 Maio 1995:

> " IV – É grave o comportamento culposo de um condutor/trabalhador, que pratica uma manobra que a lei considera perigosa, considerando-se por isso uma falta grave e indesculpável."

e, no mesmo sentido, o Ac. STJ, de 28/6/1994; e, Ac. Rel. Lisboa, de 29/9/1994.

Ora, às vezes as doutas decisões, longe de ajudarem, lançam ainda mais confusão. Veja-se, por ex., este Acordão, do STJ de 29 Abril 1991:

> " III – Não se considera falta grave e indesculpável da vítima do acidente (de trabalho) o acto ou omissão que constitua prática habitual (uso ou costume) dos trabalhadores no desenvolvimento dos trabalhos necessários para levar a cabo as obras."

Se nos acompanhou até agora, terá de concluir que, um acidente de trabalho mesmo provocado pela irresponsabilidade do trabalhador em executar as suas funções, para que se consiga descaracterizá-lo como um acidente desse tipo é muito difícil. E, naturalmente, o mesmo problema tem as Seguradoras. Ora,

Não é indiferente a Empresa ter muitos ou poucos acidentes. Desde logo, junto das Seguradoras pode ver agravada a sua posição, com o encarecimento do seguro (bomus /malus). Depois, a possibilidade de cometer o empregador uma contra-ordenação grave, --- vide al. c), n.º 2, art.º 171, Código Trabalho. Pois, passará a ter a especial atenção da ACT, devido ao excesso de sinistralidade, --- art.º 14, Lei n.º 102/2009. Daí,

Para evitar estes problemas, lembre-se que são deveres dos EMPREGADORES, inscritos no n.º 1, art.º 127, Código Trabalho

> " g) – Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a protecção da segurança e saúde do trabalhador;
>
> i) – Fornecer ao trabalhador a informação e formação adequadas à prevenção de riscos de acidente ou doença".

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt